



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnações apresentados em 10 de outubro de 2023, conforme documento constante no SEI nº0538583, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, e da empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA, CNPJ nº 03.470.727/0004-73, conforme documento SEI 0539127, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023.

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

1.2.2. Dessa forma, como a publicação do Edital ocorreu no dia 05 de outubro de 2023, com previsão de **abertura da sessão pública no 19/10/2023**, tem-se que a impugnação é tempestiva.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. **Em síntese, a impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, insurge-se contra os termos do Edital, solicitando impugnações sobre os seguintes pontos editalícios:**

#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### DA POTÊNCIA – ITENS 01/04/07

É texto do edital: “Potência mínima de 180 cv”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 163 cv @ 3.750 rpm e torque de 43,3 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 43,3 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades

com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 163 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

#### **DOS PNEUS – ITENS 01/04/07**

O edital exige: “Pneus para todo tipo de terreno”.

Ocorre que a requerente pretende apresentar veículos que possuem de fábrica pneus do tipo all season, tendo em vista que o modelo disponível para fornecimento possui de série a especificação em referência, e a mudança do pneu a ser fornecido acarretaria na troca de versão, a qual não é compatível com valor de pesquisa realizado no referido certame.

Vale frisar, que toda especificação do veículo vem de série com a recomendação e segurança da Engenharia Nissan.

Diante disso, requer-se alteração para pneus de all season ou conforme linha do fabricante.

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

**“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de**

veículos automotores de via terrestre.

**Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)**

**Art. 2º Consideram-se:**

**II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”**

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

**“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

**“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”**

**“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.**

**2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”**

**“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”**

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao

consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

(...)

Complementarmente, o impugnante solicita:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;
- c) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- d) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;
- e) O esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine;
- f) O esclarecimento se os retrovisores com ajuste elétrico, rebatimento manual e indicador de direção atendem as necessidades da Administração;
- g) A alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- h) A alteração para pneus de all season ou conforme linha do fabricante;
- i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

2.2. A empresa FORD MORTOR COMPANY BRASIL LTDA, insurgiu-se contra os termos editalícios nos seguintes pontos:

### DO MÉTODO RESTRITIVO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES.

3.1.1. Reputa-se como restritiva os termos das Cláusulas 9.13.3 e 9.13.3.1 do Edital as quais contém as seguintes exigências de qualificação econômicofinanceira das licitantes:

9.13.3. comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 ( um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

|         |   |
|---------|---|
| LG<br>= | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ |
| SG=     | $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$  |
| LC=     | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   |

9.13.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

3.1.2 Como se pode depreender da cláusula, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do seu balanço patrimonial e respectivos índices financeiros.

3.1.3. Ocorre, porém, que no entender da FORD a exigência contida na cláusula pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições a competitividade do processo licitatório.

3.1.4. Como é de conhecimento, a finalidade desse tipo de exigência visa avaliar a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam à alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira dever ser aferida de acordo com as

características do certame.

3.1.5. Contudo, a atual redação do edital exclui sumariamente da disputa as empresas que eventualmente não atinjam aos índices financeiros, sem que haja qualquer possibilidade de, subsidiariamente, apresentarem outros métodos avaliativos previstos em Lei, tais como percentual de capital social suficiente à atestar sua condição econômico-financeira de executar o objeto.

3.1.6. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 expressamente permitir que esse tipo de análise também ocorra através de exigência de índices de capital social ou patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

3.1.7. Em uma interpretação teleológica dos artigos da Lei, se pode concluir que visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários.

3.1.8. Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

3.1.9. De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

3.1.10. Nesse sentido, o ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, esclarece o dever da ampla possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

"A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social OU patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação."

3.1.11. Esse raciocínio inquestionavelmente demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo de potenciais licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido.

3.1.12. Diante da previsão legal a FORD requer seja incluída na Cláusula 8.23.1 e respectivas alíneas a possibilidade de que a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes também possa ocorrer através da comprovação de capital social de, no mínimo, 10% do valor da contratação.

#### 4. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

4.1.1. Reputa-se como restritivas algumas das exigências técnicas mínimas contidas nas especificações dos veículos apresentadas especificações do objeto - constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, as quais seguem destacadas nos parágrafos a seguir:

4.1.2. Referente aos ITENS 01, 04 e 07:

4.1.3. Conforme cláusulas acima transcritas, o edital traz as exigências técnicas mínimas que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões diversas não serão aceitas. E algumas exigências contidas nos Anexo I do edital restringem sobremaneira a competitividade do certame, pois exige a oferta de veículo em condições que apenas uma ou poucas montadoras conseguem atender.

4.1.4. Assim sendo, forçoso concluir que essa condição é restritora e limita a oferta de veículos que possuam dimensões muito semelhantes, mesmo que, frisa-se, haja o atendimento de todos os demais requisitos exigidos na descrição do objeto, inclusive – e em especial- aqueles inerentes à torque, tecnologia, capacidade de carga e demais itens de segurança.

4.1.5. Afirma-se que há imposição restritora nos termos do edital ao passo que a FORD atualmente tem tolhido o seu direito de participar do certame em comento, pois o veículo modelo Ford Ranger não atende – muito minimamente - aos requisitos destacados na tabela abaixo.

4.1.6. Desse modo, mesmo tendo outras especificações superiores e mais completas que os demais requisitos do edital, atualmente a FORD amargura a sua exclusão sumária do certame, tudo isso em razão do seu veículo ter algumas dimensões muito próximas daquelas exigida no edital. Vejamos no seguinte comparativo:

**EXIGÊNCIA DO EDITAL VEÍCULO FORD RANGER**  
Potência mínima de 180 cv Potência de 170 cv Bancos em

couro, ou em vinil ou com revestimento de capas em courvin Bancos revestidos em tecido

4.1.7. Como se pode observar, alguns quesitos técnicos estão muito próximos de serem atingidos pelo veículo Ranger da FORD, os quais, por serem extremamente aproximados e/ou superiores, não podem ser encarados como insuficientes para atender as necessidades da Administração Pública e/ou diminuir a sua capacidade técnica perante aos demais concorrentes.

4.1.8. Por todo o exposto, inevitável a seguinte indagação: Se o veículo atende a praticamente todas as exigências colocadas no edital, qual é a razão/motivação para que ínfimas diferenças sejam capazes de tornar um veículo totalmente impossibilitado ao uso da Administração Pública?!

4.1.9. Por outro lado, é de conhecimento geral que a proibição da Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I6, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93.

4.1.10. Nesse sentido, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado

4.1.11. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se dos menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigência técnica que pode ser atendida por mais de uma especificação e optar pela que mais traz desvantagem aos anseios públicos pode ser interpretada como afronta ao preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

4.1.12. Ante as questões técnicas e as indagações aqui mencionadas, é inevitável concluir que os anseios desse R. Consórcio podem facilmente serem atendidos com veículos da FORD, razão pela qual seguramente se conduz, s.m.j, à necessidade de alteração das especificações mínimas do

edital. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mais moderno e econômico, com um custo/benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

4.1.13. Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer que seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam analisados os pontos detalhados nesta petição, de modo afastar qualquer restrição indevida de competitividade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará. Bem como, seja analisados e esclarecidos os pontos de dúvidas formalmente apresentados nessa petição.

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 19/10/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todos os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da FORD para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

## 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros, aos princípios indicados no Art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Registramos que as alegações, por se tratarem de questões técnicas relativas ao Termo de Referência (SEI nº 0203051), o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, ou seja, à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, a qual se pronunciou por meio dos Documentos 0545506 e 0545525, transcrita a análise realizada pela unidade requisitante:

## **Da manifestação técnica para impugnação apresentada pela Nissan (0545506) :**

Alteração de Potência mínima de 180 cv para 170 cv

Indeferido. O objeto da licitação foi especificado de maneira a atender as necessidades da administração contratante. A potência mínima estabelecida permite o desempenho necessário do veículo em situações de uso extremo (como lama, areia e travessia de alagados), o que poderia ocasionar um desgaste prematuro principalmente dos componentes do motor e transmissão em trabalho no limite máximo de suas condições, devido à falta de potência disponível. A potência mínima escolhida visa assegurar melhor desempenho, tanto no asfalto quanto em estrada de terra e vias não abertas à circulação, além de propiciar as condições de trânsito autônomo em vias degradadas ou em terrenos não abertos à circulação de veículos.

Inclusão de bancos revestidos em tecido

Indeferido. O objeto da licitação foi especificado de maneira a atender as necessidades da administração contratante. As atividades de fiscalização e de inspeção do trabalho ocorrem em situações de uso extremo (como lama, areia e travessia de alagados) que, em eventual contato com o revestimento do banco, pode dificultar sua posterior higienização. Por isso, as especificações do revestimento do banco foram feitas de modo a facilitar sua higienização.

## **Da manifestação técnica para impugnação apresentada pela Ford: (0545525)**

Da Potência

Indeferido. O objeto da licitação foi especificado de maneira a atender as necessidades da administração contratante. A potência mínima estabelecida permite o desempenho necessário do veículo em situações de uso extremo (como lama, areia e travessia de alagados), o que poderia ocasionar um desgaste prematuro principalmente dos componentes do motor e transmissão em trabalho no limite máximo de suas condições, devido à falta de potência disponível. A potência mínima escolhida visa assegurar melhor desempenho, tanto no asfalto quanto em estrada de terra e vias não abertas à circulação, além de propiciar as condições de trânsito autônomo em vias degradadas ou em terrenos não abertos à circulação de veículos.

Dos Pneus

Indeferido. O veículo do tipo caminhonete - picape será utilizado para fiscalizações que geralmente transitam em estradas vicinais, não asfaltadas, repletas de obstáculos, buracos, atoleiros, troncos e pedras. Situações típicas de *off road*, sendo primordial que o veículo esteja calçado com os pneus qualificados para transpor esses obstáculos, ou seja pneus para todo tipo de terreno.

Da participação de qualquer empresa

Indeferido. Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), "*tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias*".

Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “ *um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade*”.

Disponível em:

(<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc> )

#### **4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

4.1. Prosseguindo com a análise, esclarecemos que os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas deste Ministério, inclusive com remessa à Consultoria Jurídica da AGU, na forma preconizada pelo Art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4.2. Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle e modelos estabelecidos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União e aprovados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades pertinentes.

4.3. Para que a análise traga a íntegra das informações necessárias a plena compreensão dos entendimentos relacionados aos atos impugnatórios, traremos as manifestações de forma pontual :

##### **Da impugnação apresentada pela Nissan :**

4.4. **Da Potência :** A Requerente alega que o veículo que pretende fornecer possui uma potência ligeiramente inferior àquela especificada no edital, que requer uma potência mínima de 180 cv. No entanto, a Requerente argumenta que a diferença é insignificante e não justificaria a restrição à sua participação. Após avaliação, a Comissão entende que a potência mínima especificada no edital é um requisito técnico que não pode ser alterado, uma vez que foi estabelecido com base em critérios específicos para atender às necessidades da Administração. Portanto, o pedido de alteração da potência mínima não será deferido.

4.5. **Dos Pneus :** No que diz respeito aos pneus, a Requerente alega que os veículos que pretende fornecer vêm equipados de fábrica com pneus do tipo all season, e a alteração dos pneus seria incompatível com o valor de pesquisa realizado. A Requerente argumenta que a especificação dos veículos é feita de acordo com as recomendações da Engenharia da Nissan. No entanto, a Comissão entende que a especificação de pneus para os veículos deve seguir estritamente as condições estabelecidas no edital, uma vez que os pneus desempenham um papel fundamental na segurança e no desempenho dos veículos. Ademais os referidos veículos serão utilizados em condições extremas de fiscalização, em terreno de baixa ou pouca aderência, o que traz a necessidade de equipamento mais robusto. Portanto, o pedido de alteração para pneus all season não será deferido.

4.6. **Da Participação de Qualquer Empresa - Lei Ferrari CTB/CONTRAN:** Seguiremos o entendimento da área técnica consoante ao entendimento CGU, indeferindo o pedido:

*"Indeferido. Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), “tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias”.*

*Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”.*

*Disponível em:*

(<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc> )

### Da impugnação apresentada pela Ford:

4.7. **Sobre o Método Restritivo da Análise da Qualificação Econômico-Financeira das Empresas Licitantes:** A Requerente alega que as exigências de qualificação econômico-financeira do Edital, em particular a avaliação com base no balanço patrimonial e nos índices financeiros, possam resultar em restrições à competitividade no processo licitatório. No entanto, a Comissão enfatiza que a qualificação econômico-financeira é um requisito legítimo destinado a assegurar a capacidade das empresas de executar o objeto da licitação. A legislação permite que a análise seja conduzida com base em índices de capital social ou patrimônio líquido, porém, a escolha do método é prerrogativa da Administração, desde que proporcional ao objeto da licitação. Assim sendo, o pedido de modificação relacionado à qualificação econômico-financeira não será acatado.

4.8. Cumpre ressaltar que os critérios estabelecidos no edital estão em conformidade com os parâmetros definidos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, estando, portanto, plenamente alinhados com a legislação em vigor.

4.9. **Da Exigência Técnica Restritiva de Competitividade:** A Requerente alega que as exigências técnicas mínimas do Edital são restritivas e limitam a oferta de veículos, especificamente no que diz respeito à potência mínima de 180 cv e aos bancos revestidos em tecido. A Comissão entende que as especificações técnicas são estabelecidas com base em critérios específicos para atender às necessidades da Administração, e a escolha desses critérios é prerrogativa da Administração. Além disso, o princípio da competitividade não deve ser interpretado como a obrigação de aceitar qualquer especificação. A Administração tem o direito de definir critérios técnicos que atendam às suas necessidades. Portanto, o pedido de alteração das exigências técnicas não será deferido.

4.10. Assim, após análise detalhada, o pedido de impugnação apresentado pela Requerente é indeferido em todos os aspectos mencionados, e o edital permanecerá inalterado.

4.11. Complementarmente, devemos observar que no documento impugnatório da empresa Nissan existiam alguns questionamentos, estes serão tratados de forma apartada e lançados ao sistema como esclarecimentos na forma da Lei.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, recebo as impugnações interpostas tempestivamente, para, no mérito, **negar-lhes provimento** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito das impugnantes, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**JAMMES GONÇALVES DE CARVALHO**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jammes Gonçalves de Carvalho, Administrador(a)**, em 11/10/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=0539284&crc=82EEDF01](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0539284&crc=82EEDF01), informando o código verificador **0539284** e o código CRC **82EEDF01**.

---

**Referência:** Processo nº 19964.104662/2022-10.

SEI nº 0539284